

Formas institucionais existentes no Regime Jurídico de Direito Privado

	organização social	OSCIPI	serviço social autônomo	Fundação de apoio	Consórcio Público De Direito Privado
Regime Jurídico	direito privado	direito privado	direito privado	Direito privado	Direito privado ¹
Personalidade Jurídica	Associação civil, sem fins lucrativos,	Associação civil, sem fins lucrativos ²	Ente civil, sem fins lucrativos	Fundação	Entidade civil ³
	Instituída por iniciativa de particulares.	Instituída por iniciativa de particulares	Criado pelas Confederações Nacionais, na qualidade de <u>colaboradoras do Estado</u> . Exceção ao SARAHA, APEX e ABDI	Instituídas por servidores públicos de determinada entidade estatal, com seus próprios recursos	Instituído pelos entes federados. A União só participa de Consórcio quando o Estado tb participar.
	Desempenham serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico, instituído por meio de contrato de gestão.	Realizam a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins	Cooperam nos setores, atividades e serviços considerados de interesse específico de determinados beneficiários.	atividade privada aberta à iniciativa privada ⁴ .	Realizam objetivos de interesse comum aos entes federados
Área de atuação	Ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio-ambiente, cultura e saúde	Assistência social, cultural, saúde, segurança alimentar e nutricional, proteção e preservação do meio-ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável, econômico e social, direitos humanos, dentre outros. ⁵	Assistência e ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais Outras atividades de interesse público ⁶	Atua com os mesmos objetivos da entidade pública junto à qual atua ⁷	Saúde, aquisição e/ou uso de máquinas e equipamentos, educação, habitação, serviços de abastecimento de água, serviços de esgotamento sanitário, tratamento ou disposição final de lixo, processamento de dados
Natureza da Atividade	atividade pública, de natureza não exclusiva do Estado ⁸ .	Atividade de interesse público	Atividade de interesse público. Não exercem serviço público delegado do Estado , mas atividade privada de interesse público.	Atividade de interesse público ⁹	Atividade de interesse comum dos entes federados
Relação c/ o Poder Público	É uma modalidade de descentralização de serviços públicos	Em alguns casos, pode ser uma modalidade de descentralização de serviços públicos – firmam parceria com o Estado para execução de atividades de interesse público, em regime de cooperação.	Não é uma modalidade de descentralização de serviços públicos. A participação do Poder Público se dá para <u>incentivar a iniciativa privada</u> . Não se trata de transferência de atividade do Estado para outra pessoa jurídica,	Não se trata de descentralização. Não exerce serviço público delegado do Poder Público	Em alguns casos, pode ser uma modalidade de descentralização de serviços públicos ¹⁰
	Firma contrato de gestão com ministério supervisor, que estabelece as obrigações e responsabilidades do Poder Público e da OS, bem como o plano de trabalho a ser desenvolvido	Firma Termo de parceria, que estabelece o vínculo de cooperação entre o Poder Público e a entidade, para o fomento e a execução da atividade de interesse público.	Firma contrato de gestão com o Poder Público, nos casos da ABDI, APEX e SARAHA	Firma convênio com o Ministério Supervisor, o que possibilita sua atuação como entidade de apoio ¹¹	O Consórcio celebra contrato de gestão ou termo de parceria (art. 4º-X da Lei). A lei não menciona com quem.
	O Contrato de Gestão deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência	Previsão no estatuto: observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência	Para SARAHA, APEX e ABDI - O Contrato de Gestão deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência		Os consórcios celebram, também, contratos de programa ¹²

	organização social	OSICIP	serviço social autônomo	Fundação de apoio	Consórcio Público De Direito Privado	
Criação/Qualificação	Qualificada por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.	Qualificada por ato do Ministério da Justiça, publicado no DOU	Por lei específica ¹³ .	Criadas mediante a inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas Credenciadas pelo Ministério Supervisor. Podem ser qualificadas como OSCIPs.	Constituído por contrato entre os entes federados. Celebração do contrato depende da prévia subscrição de protocolo de intenções, ratificado por lei	
	Escolha da associação é discricionária	Observa processo de escolha da associação que irá ser qualificada, por meio de concursos de projetos		Na educação, a renovação do órgão colegiado depende da manifestação do órgão colegiado da instituição apoiada.		
Desqualificação Ou extinção	A desqualificação será precedida de processo administrativo. Desqualificação por decreto	A perda da qualificação dá-se por decisão após processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça. Desqualificação por ato do MJ	As leis de criação e os estatutos e regulamentos dos SAAs não mencionam qual o procedimento para extinção.	Por iniciativa de seu conselho curador (em alguns casos – conforme estatuto)	A extinção do CP depende de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados	
	Incorporação integral, em outra OS, do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades	transferência do respectivo patrimônio líquido e acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos, para outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta	No caso do SESC e SEBRAE, o ato de extinção deverá indicar destinação do patrimônio. ¹⁴ No caso do SARAH, APEX e ABDI, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União	O acervo patrimonial disponível será transferido para outra pessoa jurídica congênere.	Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação	
Recursos orçamentários /financeiros	São assegurados os créditos orçamentários previstos no orçamento, de acordo com cronograma do contrato de gestão firmado com o Poder Público.	Fomento pelo Poder Público ou cooperação entre Poder Público e entidade privada. A lei não especifica as modalidades de fomento ou cooperação.	Subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais, destinadas especificamente a essa finalidade. ¹⁵ – exceções: ABDI, APEX e Rede Sarah	Recursos próprios – vende serviços para o Estado	<ul style="list-style-type: none"> • Recursos dos entes consorciados, mediante contrato de rateio • vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito 	
	Pode auferir recursos de outras fontes, inclusive ter fonte própria, por meio da venda de serviços ¹⁶ .	Os recursos das OSCIP são de origem pública, embora possam receber recursos de outras fontes. Na área da saúde e da educação possui restrições quanto à venda de serviços– ver nota ¹⁷	ABDI, APEX e Rede Sarah: pode celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão			Pode firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza,
	Pode receber subvenções Não pode receber auxílios ¹⁸	Pode receber subvenções e auxílios da União Federal e suas autarquias ¹⁹	Pode receber subvenções da União Federal e de suas autarquias			Pode receber subvenções da União Federal e de suas autarquias
Patrimônio	Recebe bens públicos necessários para o cumprimento do contrato de gestão.	Tem patrimônio próprio Pode receber bens públicos para a consecução dos objetivos acordados no Termo de Parceria.(art. 4º, VII,d da Lei).	Tem patrimônio próprio – no caso do SARAH, a lei autoriza que administre bens públicos.	Tem patrimônio próprio. Não há previsão legal que autorize gerir bens públicos	Os Entes Federados poderão transferir ou alienar bens para o consorciado. (Art. 11 e 13 da Lei).	
Gestão de Pessoas	Regime celetista	Regime celetista	Regime celetista	Regime celetista	Regime celetista ²⁰ , se o consorcio for de direito privado.	

	organização social	OSCIPI	serviço social autônomo	Fundação de apoio	Consórcio Público De Direito Privado
	Não está submetido ao artigo 37 da CF: pode contratar sem concurso público, ter quadro de pessoal segundo regras próprias	Não está submetido ao artigo 37 da CF: pode contratar sem concurso público, ter quadro de pessoal segundo regras próprias	Não está submetido ao artigo 37 da CF: pode contratar sem concurso público, ter quadro de pessoal segundo regras próprias. Nos casos da ABDI, SARAH e APEX, há exigência de processo seletivo para seleção e contratação de pessoal	Não está submetido ao artigo 37 da CF: pode contratar sem concurso público, ter quadro de pessoal segundo regras próprias	Deve observar as normas de direito público para admissão de pessoal (art.6-§1º) - Regime celetista da Lei 9.962/2000?
	Pode remunerar com base no mercado	Pode remunerar dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e para os que a ela prestam serviços específicos, valores praticados pelo mercado	Pode remunerar com base em valores de mercado.	Pode remunerar com base em valores de mercado.	Não há referência na lei.
cessão de servidores	Autorizada a cessão especial de servidor para as OS, com ônus para a origem (art. 14 da Lei 9637)	Não está prevista a cessão de servidores. A lei de OSCIP de Minas Gerais prevê a cessão de servidores. ²¹	Não tem prevista a cessão de servidores, nas leis de criação dos SSA. Vigora o Art. 93 da Lei 8.112. ²²	Não há referências a respeito. Vigora o Art. 93 da Lei 8.112. ²³	Prevista a cessão de servidores ²⁴ .
modelo de governança	Colegiada. Obrigatoriedade de dispor de um conselho de administração e uma diretoria, como órgãos de deliberação superior e direção ²⁵	Colegiada. Obrigatoriedade de constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente ²⁶	Colegiada. Constituição de um conselho deliberativo e conselho fiscal. O SARAH não tem conselho fiscal.	Colegiada. Dispõe de conselho de administração ou diretor. Algumas têm conselho curador e conselho fiscal ²⁷	Colegiada. Previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público
	Devem participar do Conselho de Administração representantes do Poder Público e da sociedade civil	É permitida a participação de servidores públicos na composição do Conselho.	<ul style="list-style-type: none"> Nas leis da ABDI e da APEX, há previsão da participação de representantes do Executivo no Conselho de Administração. A lei que institui o SARAH não menciona. Nos conselhos do SEBRAE e do SESC não participam representantes do Poder Público 	Não há referências a respeito. A Lei 8.112 não veda a participação em conselhos, desde que essa participação não seja remunerada. ²⁸	Não há referência na lei. A Lei 8.112 não veda a participação em conselhos, desde que essa participação não seja remunerada.
Remuneração de conselheiros	A Lei de OS dispõe que os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.	A Lei das OSCIP veda a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.	No caso do SARAH, há menção expressa de que os conselheiros não poderão receber remuneração. No decreto do SESC tb há vedação ²⁹ .	Não há regulamentação sobre as fundações de apoio – vale a vedação do Art. 119 da Lei 8.112/90	Não previsto. Vale a vedação disposta no Art. 119 da Lei 8.112/90
Ocupação de cargo por servidor público	O servidor poderá ocupar cargo de primeiro ou de segundo escalão na OS	O servidor não pode participar da diretoria de OSCIP ³⁰ . Vale a proibição do Art. 117, inciso X da Lei 8.1212/90 ³¹ .	Não está prevista a participação de servidores em cargos de 1º escalão. Nesse caso vale o Art. 117, inciso X da Lei 8.112/90	Não há referências a respeito. Vale a proibição do art. 117-X, da Lei 8.112/90.	O representante legal do consórcio deverá ser chefe do Poder Executivo de ente consorciado
Pagamento de vantagem pecuniária a servidor³²	Pode ser paga a servidor cedido vantagem pecuniária, desde que não seja com recursos do CG	É vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título, por servidor público	A legislação não prevê. Valem os artigos 117 e 119, da Lei 8.112/90	Não há referências a respeito. Valem os artigos 117 e 119, da Lei 8.112/90	Não há referência na lei. Valem os artigos 117 e 119, da Lei 8.112/90
Contratos	não está sujeita à Lei 8.666/93. Emitirá regulamento próprio para compras com recurso público	não está sujeita à Lei 8.666/93	não está sujeita à Lei 8.666/93, mas ABDI, SARAH e APEX observam os princípios da licitação	não está sujeita à Lei 8.666/93	está sujeito à Lei 8.666/93 aplica-se o dobro dos valores do art. 23 da Lei ³³

	organização social	OSICIP	serviço social autônomo	Fundação de apoio	Consórcio Público De Direito Privado
Supervisão	As obrigações e metas assumidas pela OS são supervisionadas pelo órgão com o qual a OS firmou contrato de gestão (ministério supervisor)	A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.	não tem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública. Ficam vinculadas ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do dinheiro público.	Não está sujeita à supervisão do Poder Público No caso da ABDI, APEX e Rede Sarah, ficam sujeitos à supervisão do Poder Executivo (ministério supervisor)	As obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação será regulada pelo contrato de programa. A lei não menciona ente que o supervisione
Prestação de contas	submissão ao controle do TCU dos recursos oficiais recebidos	prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal	Sujeitos à fiscalização do TCU	Sujeitas à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;	O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio.
auditoria externa	Deve realizar auditoria externa para análise demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade	Deve realizar auditoria externa ³⁴	Não há referência na legislação	Não há referências a respeito.	Não há referência na lei
obrigações	proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade	Não podem distribuir, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos com o exercício de suas atividades	Não há referência na legislação.	Não há referências a respeito.	Não há referência na legislação
Isenção de impostos³⁵	isenta A imunidade não está condicionada à não remuneração de dirigentes pelos serviços prestados. A vedação não alcança a hipótese de remuneração, em decorrência de vínculo empregatício ³⁶	isenta A imunidade não está condicionada à não remuneração de dirigentes pelos serviços prestados. A vedação não alcança a hipótese de remuneração, em decorrência de vínculo empregatício	isenta Condicionada à não remuneração, por qualquer forma, dos cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e à não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.	São imunes apenas as fundações criadas por partidos políticos e aquelas que atuam na área da educação ou de assistência social Condicionada à não remuneração, por qualquer forma, dos cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e à não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.	Isenção vai depender da forma jurídica que assumir a entidade privada (empresa, associação etc) Se for entidade isenta, cabe a condição de não remuneração dos cargos de diretoria e conselhos.
privilégios			Não há referência na legislação	Não se aplica	
	Dispensa de licitação para contratação dos serviços da OS ³⁷				Pode ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação

	organização social	OSCIP	serviço social autônomo	Fundação de apoio	Consórcio Público De Direito Privado
Normas	Lei 9.637/98	Lei 9.790/99	Legislação específica para cada organização	Não tem disciplina legal específica, a não ser a Lei 8.958/94 (das fundações de apoio às universidades)	Lei 11.107/2005

NOTAS:

- ¹ CONSÓRCIO PÚBLICO: A Lei 11.107/2005 admite, ainda, a forma de consórcio público de direito público
- ² OSCIP: considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social
- ³ CONSÓRCIO PÚBLICO: O art. 6º da Lei estabelece que: “Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.
- ⁴ FUNDAÇÃO DE APOIO: Enquanto o Poder Público presta serviços público, a fundação de apoio presta o mesmo tipo de atividade, não como serviço público delegado, mas como atividade privada aberta à iniciativa privada
- ⁵ OSCIP: áreas de atividade: assistência social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da saúde; segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; experimentação não-lucrativa de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.
- OSCIP: Não são passíveis de qualificação como OSCIP: as sociedades comerciais; os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; as organizações sociais; as cooperativas; as fundações públicas; as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal
- ⁶ SERVIÇO SOCIAL: Como é o caso da Rede Sarah, que atua na assistência à saúde. Recentes instituições criadas na modalidade de Serviço Social Autônomo desviam-se do conceito doutrinário. É o caso da ABDI - Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, criado pela Lei 11080/2005, cuja finalidade é a de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.
- ⁷ SERVIÇO SOCIAL: Esses objetivos constam de seus estatutos.
- ⁸ ORGANIZAÇÃO SOCIAL: Declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública
- ⁹ FUNDAÇÃO DE APOIO: Criadas para dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes
- ¹⁰ CONSÓRCIO PÚBLICO: Lei 11.107/2005- Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.
- ¹¹ FUNDAÇÃO DE APOIO: Utilizam livremente do patrimônio público e dos servidores públicos, sem observância do regime jurídico imposto à Administração Pública. A cooperação com o Poder Público se dá mediante convênio, pelo qual, se confunde em uma e outra as atividades que as partes conveniadas exercem, o ente de apoio exerce as atividades próprias da entidade estatal com a qual celebrou o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto, entre os seus objetivos institucionais. A própria sede das duas partes, também, por vezes se confunde. Esse ente de apoio assume a gestão de recursos públicos próprios e da entidade pública. Grande parte dos empregados do ente de apoio é constituída por servidores dos quadros da entidade pública com a qual cooperam.
- ¹² CONSÓRCIO PÚBLICO; Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos
- ¹³ SERVIÇO SOCIAL; As leis que deram origem as SSA não as criaram diretamente, nem autorizaram o Poder Executivo a fazê-lo. Atribuíram às Confederações Nacionais o encargo. Participação do Estado na criação é somente para incentivar a iniciativa privada.

¹⁴ SESC E SEBRAE: O Regulamento do SESC (DECRETO N° 61.836/67) prevê que “Extinto o SESC, seu patrimônio líquido terá a destinação que for dada pelo respectivo ato”. O Estatuto do SEBRAE prevê: “Na hipótese de extinção do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, a destinação dos patrimônios dos planos de benefícios descritos no artigo 8º deverá obedecer ao disposto na legislação vigente à época da extinção”.

¹⁵ SERVIÇO SOCIAL; Recebe oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadar e utilizar, em sua manutenção, contribuições parafiscais, quando não for subsidiada por recurso orçamentário da entidade que a criou. A Rede Sarah (Lei 8246/1991), a ABDI (Lei 11080/2005) e a APEX são serviços sociais atípicos, porquanto não têm subvenção garantida por contribuições parafiscais e exercem atividade delegada do Estado.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO SOCIAL: a Lei 9.637/98 menciona que “poderão ser destinados às OS recursos orçamentários”. O art. 19 menciona a possibilidade de receber recursos de entidade de direito privado

¹⁷ OSCIP: Não são passíveis de qualificação como OSCIP as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras e as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras.

¹⁸ SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS: LDO 10.934/2004: Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no [art. 12, § 6o, da Lei no 4.320, de 1964](#), para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam: I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC; II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras; III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da [Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998](#); V - consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos; VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei no 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade; VII - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

¹⁹ SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS: LDO 10.934/2004 - Art. 30 - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições: I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS; II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; III - atendam ao disposto no [art. 204 da Constituição](#), no [art. 61 do ADCT](#), bem como na [Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#); ou IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a [Lei no 9.790, de 23 de março de 1999](#).

²⁰ CONSÓRCIO PÚBLICO: Art. 6º , § 2o, da Lei 11.107/2005 dispõe que, no caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

²¹ LEI DE OSCIP DE MINAS GERAIS: Lei 14870 2003 de 16/12/2003 Art. 27 - O Poder Executivo poderá ceder, com ou sem ônus para o órgão de origem, servidor civil para ter exercício em OSCIP, desde que esse anua com a cessão. A cessão dar-se-á mediante cláusula expressa constante do termo de parceria. A cessão de servidor para ter exercício em OSCIP com ônus para o órgão de origem ocorrerá sem prejuízo do vencimento e vantagens de caráter permanente atribuídos ao cargo efetivo ou função pública ocupados pelo servidor. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSCIP. Não será permitido à OSCIP o pagamento, a servidor cedido, de vantagem pecuniária permanente com recursos provenientes do termo de parceria, ressalvada a hipótese de adicional relativo a exercício de função temporária de direção ou assessoramento. Em caso de extinção da cessão de servidor com ônus para o órgão de origem, poderá ser revertida, mediante necessidade justificada expressamente pela OSCIP, parcela de recursos correspondente à remuneração daquele servidor aos créditos orçamentários destinados ao custeio do termo de parceria.

²² CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS: Lei 8.112/Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e em casos previstos em leis específicas.

²³ CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS: Lei 8.112/Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e em casos previstos em leis específicas.

²⁴ CONSÓRCIO PÚBLICO: Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

²⁵ ORGANIZAÇÃO SOCIAL: Previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei

²⁶ OSCIP: Decreto 61836/67, Art. 45o Conselho Fiscal será dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas

²⁷ FUNDAÇÃO DE APOIO: Esta informação foi retirada de alguns estatutos de fundações de apoio.

²⁸ PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CONSELHOS: Lei 8.112/90, art. 119- O servidor não ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. A proibição não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da União, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

²⁹ SESC – REMUNERAÇÃO DE CONSELHEIROS: Os Presidentes e os membros do CN e dos CC.RR., excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego ou contrato de trabalho de qualquer natureza que mantenham com o SESC, o SENAC ou entidades sindicais e civis do comércio.

³⁰ OSCIP: A Lei nº 10.539, de 2002 alterou a Lei 9.790/99, excluindo a permissão para que servidores públicos participassem das diretorias dessas organizações.

³¹ PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM GERÊNCIA OU DIRETORIA DE ENTIDADE CIVIL: Lei 8.112-Art. 117-X: “Ao servidor é proibido: ([Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#)) participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005](#)).

³² PAGAMENTO DE VANTAGEM A SERVIDOR PÚBLICO: o Art. 29 da LDO – Lei 10.934/2004 - Subseção II - Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado estabelece que: “*Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:..... VIII - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.*

³³ CONSÓRCIO PÚBLICO; No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput do artigo 23 quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número

³⁴ OSCIP: inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento

³⁵ ISENÇÃO DE IMPOSTOS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; Contribuição para o Programa de Integração Social; Contribuição. Provisória sobre a Movimentação Financeira; Imposto sobre Produtos Industrializados; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro; Imposto sobre Operações Financeiras; Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte; Interestadual e Intermunicipal e Comunicação; Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis por Ato Causa Mortis e Doação; Imposto Predial e Territorial Urbano; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos

³⁶ ISENÇÃO DE IMPOSTOS: A condição e vedação de não remuneração de dirigentes pelos serviços prestados não alcançam a hipótese de remuneração, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei no 9.790, de 1999, e pelas organizações sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei no 9.637, de 1998. Esta exceção está condicionada a que a remuneração, em seu valor bruto, não seja superior ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal, sendo aplicável a partir de 1o/01/2003 (Lei no 10.637, de 2002, art. 34 e art. 68, III).

³⁷ ORGANIZAÇÃO SOCIAL: A Lei 9.648/98 que alterou a Lei 8.666 privilegiou as OS ao prever, entre as hipóteses de dispensa de licitação, a celebração de contratos de celebração de serviços com as OS